

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003009-10.2008.8.19.0058

Apelante: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (*exequente*)

Apelado: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (*executado*)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação, pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença. Extinção da execução, ante o cumprimento da obrigação. Apelo do CEJUR/DPGE sustentando que extinta prematuramente a execução, uma vez que não houve o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios a que faz jus. Legitimidade do Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Extinção da execução por satisfação da obrigação, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Penhora realizada em valor suficiente para a satisfação do crédito. Expedição do respectivo mandado de pagamento e levantamento dos valores que são consequência lógica da extinção da execução. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

(Fundamentação legal: artigo 932, inciso IV do CPC)

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença de procedência, na qual condenado o réu a fornecer, gratuitamente, transporte ao autor para frequentar as escolas e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
2. Iniciada a fase de cumprimento de sentença para a cobrança daquela verba honorária (índice 280), foi proferida sentença de extinção da execução, em razão do cumprimento da obrigação (índice 307).
3. Apelo do CEJUR/DPGE, sob argumentação de que a execução foi extinta de forma prematura, antes de efetivamente satisfeita a obrigação, uma vez anterior à expedição de mandado de pagamento. Manifestou ainda, intenção de prequestionamento

em relação ao alcance do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões, ante o certificado no índice 338.

4. Manifestação da Procuradoria de Justiça no índice 347, no sentido de ser desnecessária sua atuação no feito.

COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

5. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.

6. A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inc. II do Código de Processo Civil, antes da efetiva expedição do mandado de pagamento em favor do credor.

7. Compulsando os autos do processo, constata-se que iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo CEJUR/DPGE, para cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença da fase de conhecimento, foi determinada, pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, a expedição de RPV (índice 291). Diante da inércia do executado, foi deferida a realização de penhora *online* (índice 304), cujo resultado foi positivo (índice 309).

8. Contudo, antes mesmo da juntada do resultado da penhora e da expedição do respectivo mandado de pagamento em favor do exequente, foi proferida a sentença de extinção, contra a qual ora se insurge o apelante.

9. **Não assiste razão ao apelante.** A extinção da execução em razão de o cumprimento da obrigação, exige a comprovação do adimplemento e a consequente disponibilização do crédito em favor do exequente, conforme artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

10. No caso dos autos, tem-se que a penhora, determinada após a inércia do devedor em cumprir a determinação de expedição de RPV, recaiu sobre o exato valor constante da planilha apresentada pelo credor (índice 301), qual seja, R\$2.253,43 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos):

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

N.º do caso: CP2709353				
RESUMO CÁLCULO				
PRINCIPAL ATUALIZADO:	R\$ 2.253,43			
TOTAL GERAL:	R\$ 2.253,43			
DATA INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA	DATA FINAL DO CÁLCULO	VALOR HISTÓRICO DOS HONORÁRIOS	FATOR DE CORREÇÃO	TOTAL GERAL DEVIDO
27/09/10	30/08/24	R\$ 1.000,00	2.25343427	R\$ 2.253,43

11. Ademais, não há, por parte do exequente, qualquer impugnação acerca da insuficiência ou incorreção do montante constricto, tampouco o devedor apresentou qualquer insurgência quanto à medida imposta.

12. Na espécie, trata-se de crédito líquido e certo, integralmente garantido pelo valor penhorado, o que legitima a extinção do cumprimento de sentença, motivada naquele artigo 924.

13. Não prospera o argumento de que a extinção deveria ter sido posterior à expedição do mandado de pagamento, pois este constitui mero ato executório, que se destina a viabilizar a entrega do valor, já assegurado ao credor pela penhora. Assim, sua expedição, e o conseqüente levantamento da quantia, não é causa da extinção do cumprimento de sentença, mas, na verdade, consequência dela.

14. De outro viés, o recorrente não aponta qualquer prejuízo concreto decorrente da sistemática adotada pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição. A extinção do feito, determinada concomitantemente com a ordem de expedição do mandado de pagamento, em nada compromete o recebimento do crédito, que permanece integralmente assegurado pela penhora já efetivada e não impugnada.

15. Portanto, anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, sob o único fundamento de que o levantamento ainda não se operou materialmente, contraria os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, previstos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

16. Verifica-se que a extinção da execução não ocorreu de maneira prematura, devendo ser mantida. A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE INCÊNDIO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PRÉVIA DOS VALORES PARA OS COFRES PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1 Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, contra sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada, para cobrança de taxa de incêndio referente aos exercícios de 2008 a 2012, movida contra ROBERTO PEDRA DIAS, em razão do pagamento. 2. A municipalidade alega que a extinção foi prematura, pois não houve ainda o efetivo repasse dos valores depositados aos cofres públicos, requerendo a reforma da sentença para que a extinção da execução ocorra apenas após o levantamento da quantia.

II. Questão em discussão: 3. **Cinge-se a controvérsia em definir se é possível extinguir a execução fiscal, com fundamento em pagamento, antes da efetiva transferência dos valores depositados judicialmente à Fazenda Pública, quando reconhecida a suficiência do depósito para satisfazer integralmente o crédito tributário.**

III. Razões de decidir: 4. **A jurisprudência admite a extinção da execução fiscal com base no pagamento quando houver depósito judicial integral do valor devido, atualizado e suficiente para satisfazer o crédito reconhecido**, conforme artigo 924, II, do CPC e artigo 156, VI, do CTN. 5. O depósito judicial foi realizado em 2015 no bojo dos embargos à execução e posteriormente constatou-se que o valor depositado superava o crédito remanescente, após o reconhecimento da prescrição parcial. 6. O próprio exequente reconheceu a redução do crédito e concordou com o valor a ser levantado, conforme documentos constantes dos autos. 7. Nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, após o trânsito em julgado da decisão nos embargos, cabe ao juízo competente determinar o levantamento do valor à Fazenda Pública, o que foi devidamente observado pela sentença recorrida. 8. A extinção da execução, com determinação de expedição de mandado de pagamento ao ente público e devolução do saldo remanescente ao executado, não ocasiona prejuízo ao Erário e observa o interesse público. 9. A manutenção da constrição judicial, quando reconhecido o pagamento integral do crédito, viola os princípios da boa-fé processual e da razoável duração do processo, pois protela desnecessariamente a finalização da demanda.

IV. Dispositivo e tese: 10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A execução fiscal pode ser extinta com base em pagamento quando houver depósito judicial integral, atualizado e suficiente para satisfazer o crédito tributário, independentemente da prévia transferência dos valores à Fazenda Pública. 2. O reconhecimento da suficiência do depósito pelo exequente afasta a necessidade de discussão adicional sobre a liquidez e certeza da dívida. 3. A manutenção da constrição judicial após o trânsito em julgado dos embargos e com o crédito quitado afronta os princípios da boa-fé processual e da razoável duração do processo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 924, II; CTN, art. 156, VI; Lei nº 6.830/80, art. 32, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AgInt nº 0059611-39.2024.8.19.0000, rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, 1ª Câmara de Direito Público.

(0019729-14.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 7/10/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. Grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL SUPERIOR AO DÉBITO EXEQUENDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO QUE SÓ DEVE OCORRER APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu a execução fiscal em razão da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

O recorrente sustenta que a extinção foi antecipada, pois não houve manifestação prévia do exequente para apurar a suficiência do depósito, além de defender que a satisfação efetiva do crédito só se dá com a transferência dos valores para os cofres públicos.

II. Questão em discussão

2. **A questão em discussão consiste em definir se a extinção da execução fiscal pelo pagamento foi corretamente determinada, diante da existência de depósito judicial em valor superior ao débito atualizado e da exigência de trânsito em julgado para expedição de mandado de pagamento.**

III. Razões de decidir

3. **O valor depositado pelo executado supera o montante atualizado do crédito informado pelo exequente, sendo suficiente para o cumprimento da obrigação.**

4. A decisão recorrida foi proferida após manifestação do exequente, que teve oportunidade de indicar o valor atualizado da dívida, inexistindo decisão surpresa.

5. O depósito judicial em dinheiro faz cessar a responsabilidade do devedor pela atualização monetária e juros de mora, conforme o art. 9º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal (LEF).

6. A expedição de mandado de pagamento em favor da Fazenda Pública somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF, não tendo fundamento para condicionar a extinção da execução à transferência de valores aos cofres públicos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. **O depósito judicial em valor superior ao exequendo caracteriza o cumprimento da obrigação e autoriza a extinção da execução fiscal, independentemente da transferência de valores** para os cofres públicos. 2. O mandado de pagamento em favor do exequente somente poderá ser expedido após o trânsito em julgado da sentença, conforme o art. 32, § 2º, da LEF.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 924, II; LEF (Lei nº 6.830/80), arts. 9º, § 4º, e 32, § 2º.

Jurisprudência relevante: REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014, AgInt nos EDcl no REsp 1694335/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020, STJ - AgInt no AREsp: 1343641 DF 2018/0202631-3, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023.

(0019565-88.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/3/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. Grifos nossos)

17. Pelo exposto, com fundamento pelo artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Intime-se a Defensoria Pública.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A